



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002519/2001-79
Recurso nº. : 153.077
Matéria: : CSLL - EX.: 1992
Recorrente : BTM LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.445

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BTM LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência,
nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Carlos Teixeira da
Fonseca.

JOSE HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **8 JUN 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente
Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002519/2001-79
Resolução nº : 108-00.445
Recurso nº : 153.077
Recorrente : BTM LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Contra a empresa BTM LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL foi lavrado em 22/11/2001 o Auto de Infração relativo ao CSLL, doc.fl.s. 02/03, em razão dos seguintes fatos relatados na folha de continuação do Auto de Infração:

"Trata-se de relançamento de crédito tributário cujo lançamento original foi considerado nulo pela DRJ/SP, por não preencher os requisitos formais e indispensáveis previstos no Decreto 70235/72, conforme consta dos autos do processo 10882.001939/96-55.

O contribuinte deixou de adicionar, na base de cálculo da CSLL no período base de 1991 a diferença IPC/BTNF, Lei 8200/91, relativa aos encargos de depreciação, no valor de 952.150.034, valor este calculado à partir da informação constante da DIRPJ/92 do contribuinte".

Em 13 de abril de 2006 foi prolatado o Acórdão DRJ/SPOI nº. 09.431, fls. 38/45, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PLICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

O julgador administrativo não pode esquivar-se de aplicar a lei e carece de competência para apreciar questões suscitadas quanto à inconstitucionalidade da legislação tributária."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002519/2001-79
Resolução nº : 108-00.445

Cientificada em 12/06/2006 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 11/07/2006, em cujo arrazoadado de fls. 49/66, apresenta além das razões expendidas na peça impugnatória aduz em sucinto resumo o seguinte:

A Lei 8200/91 reconhece de forma expressa a dedutibilidade do diferencial do IPC nas demonstrações financeiras para fins fiscais, não trazendo qualquer vedação para a CSLL.

O artigo 41 do Decreto 332/91 é ilegal porque extrapolou os limites da Lei 8200/91 e afronta o artigo 99 da CTN, criando a indedutibilidade do diferencial do IPC na correção monetária dos elementos do ativo na apuração da base de cálculo da CSLL, instituindo, por conseguinte, verdadeira majoração de tributos.

Que demonstrou com base na circular do BACEN nº1429/89, que não ocorreria efeitos fiscais em razão do aumento dos valores de depreciação decorrentes da consideração do diferencial de correção monetária de 1990 sobre os bens de seu ativo permanente.

Questiona a contribuinte a não realização de diligências requeridas para elucidar os lançamentos contábeis alegados.

Só se poderia admitir a não realização de diligências se fosse entendido que sendo matéria de direito a análise da questão de que a forma de contabilização dos encargos de depreciação e amortização das empresas de arrendamento mercantil anulasse por completo os efeitos de correção monetária sobre os bens do ativo permanente. Tal análise não foi realizada em primeira instância.

Demonstra a forma contábil da apuração da correção nas demonstrações financeiras das empresas de arrendamento mercantil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002519/2001-79
Resolução nº. : 108-00.445

Daí, que a adição do diferencial IPC/BTNF nos encargos de depreciação perpetrado pelo Decreto 332/91 implica flagrante desequilíbrio no procedimento supra, contrariando as norma de contabilização do BACEN.

Colacionou diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes/MF.

Requer ao final integral provimento do recurso voluntário a fim de seja cancelado o Auto de Infração.

A DRF em São Paulo, pelo seu órgão preparador, efetuou o despacho de fls. 71 relatando o Depósito Recursal de 30% do valor do débito atualizado efetuado às fls.67 e encaminhando o presente processo à este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002519/2001-79
Resolução nº. : 108-00.445

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Trata-se de relançamento suplementar de crédito tributário de CSLL, feito no prazo legal, nos termos do artigo 173, II do CTN, em virtude de nulidade por vício formal declarada em Auto de Infração anteriormente efetuado. (processo 10882.001939/96-55 juntado).

A exigência estabelecida pelo Agente Fiscal e mantida integralmente na decisão "*a quo*" carece, no meu entendimento, de diligências.

No Recurso Voluntário a contribuinte noticiou a contabilização das correções do ativo e passivo conforme a Circular BACEN 1429/89.

Trouxe demonstrativo às fls.16/17 do processo apenso, trazendo também a DIRPJ/92.

Para a verificação dos efeitos fiscais da variação do ICP/BTFN será necessário verificar a escrituração do LALUR e as contabilizações realizadas pela contribuinte.

É cediço que o Julgador, deve perseguir a busca da verdade material como princípio norteador de seu julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002519/2001-79
Resolução nº. : 108-00.445

É notório que, tratando-se constituição de crédito tributário a partir de Notificação de Lançamento Suplementar da CSLL por revisão de DIRPJ 1992, os documentos apresentados devam ser cotejados em relação ao LALUR e as efetivas contabilizações efetuadas pela contribuinte nos Livros Diário e Razão, fato não providenciado durante os lançamentos ou em fase do julgamento em primeira instância.

Tem fundamento o pedido de diligência efetuado nos seguintes termos: *"...constatação da inexistência de efeitos no seu resultado relativamente à depreciação do ajuste da Lei 8.200/91, tendo em vista o mecanismo contábil a que estão sujeitas as empresas de arrendamento mercantil."*

Não existindo, portanto, providência essencial de diligência para o perfeito julgamento do feito nesta instância, pela busca da verdade material exigida, nos termos do artigo 142 do CTN, para a configuração do fato gerador e determinação da matéria tributável, e, para se evitar a cobrança de valores indevidos, proponho o retorno do presente processo à Delegacia Jurisdicionante para diligências necessárias de verificação dos documentos, fatos e valores:

- 1) Apurar e demonstrar as contabilizações no ano 1991 dos encargos de depreciações e amortizações da diferença IPC/BTNF 90 (valores informados pelo contribuinte às fls. 17);
- 2) Demonstrar, segundo o LALUR parte A e B, a partir do ano 1991 a adição ou exclusão dos encargos de depreciações e amortizações, diferença IPC/BTNF 90, apurando a extensão dos efeitos fiscais nos anos subseqüentes (anexar cópias das folhas do LALUR);
- 3) Elaboração do termo fiscal substanciado e conclusivo sobre a matéria, esclarecendo sobre a existência ou não os efeitos tributários, com a devida ciência ao contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002519/2001-79
Resolução nº : 108-00.445

Após, retorne-se a esta 8ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF para prosseguimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES